



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito / Relações Internacionais

VICTÓRIA AGNES CORREIA LIMA PINHEIRO

JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

BRASÍLIA
2020

VICTÓRIA AGNES CORREIA LIMA PINHEIRO

JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito / Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Marcus Vinícius Reis Bastos

**BRASÍLIA
2020**

VICTÓRIA AGNES CORREIA LIMA PINHEIRO

JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito / Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador(a): Professor Marcus Vinicius Reis Bastos

BRASÍLIA, 22 DE OUTUBRO 2020

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Título do artigo: Justiça Penal Negociada e o Acordo de Não Persecução Penal

Autor: Victória Agnes Correia Lima Pinheiro

Resumo: Este estudo tem por objetivo a análise do Acordo de não Persecução Penal, regulamentado recentemente no Código de Processo Penal, por força da Lei nº 13.964/2019. Assim, busca-se destacar as peculiaridades do instituto e sua importância enquanto instrumento negociado na seara processual penal. A pesquisa classifica-se como hipotético-dedutiva, descritiva e bibliográfica. Constata-se que o ordenamento jurídico brasileiro conta com vários instrumentos processuais penais, que representam a justiça penal negociada, a exemplo da transação penal, da suspensão condicional do processo e da delação/colaboração premiada. Contudo, o Acordo de não Persecução Penal é talvez a mais clara manifestação da justiça penal negociada, pautando-se no modelo norte-americano, cujo objetivo é tornar mais célere e eficaz a prestação jurisdicional. Não obstante, mesmo regulamentado pela Lei Anticrime, o instituto ainda fomenta debates, principalmente quanto a indisponibilidade da ação penal, pelo Ministério Público, embora prevaleça o entendimento de que a atuação do *Parquet* é dotada de discricionariedade, estando o instituto adequado aos princípios que regem o processo penal na atualidade.

Palavras-chave: Processo Penal. Justiça Negociada. Ministério Público. Acordo de Não Persecução.

Sumário:

Introdução. 1 Direito de punir do Estado. 2 Justiça penal negociada. 3 Acordo de não Persecução Penal. Considerações finais. Referências.

Introdução

O processo penal, por longos anos, ignorou uma prática comum, em outras searas do Direito, que é a composição, o acordo entre as partes, o que se deve a diversos fatores, inclusive culturais. Não obstante, já há alguns anos há o reconhecimento da incapacidade do Estado, de apresentar uma resposta à sociedade em tempo hábil, haja vista o grande número de processos, fomentou o surgimento de instrumentos negociados e sua utilização na seara processual penal.

Desta feita, pode-se citar, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito dos Estados. A lei em comento tratou de consagrar institutos como a transação penal e a suspensão condicional do processo, medidas processuais negociadas, que não afastam a prestação jurisdicional do Estado, muito menos mitiga o papel exercido pelo Ministério Público.

Antes disso, porém, a Lei dos Crimes Hediondos, por exemplo, já havia tratado da delação premiada, ainda no ano de 1990, modalidade de instrumento negociado entre o Ministério Público e o investigado/acusado que, apesar da divergência doutrinária, é tido como

meio de prova e instrumento que possibilita a resolução de casos que, provavelmente, seriam de difícil solução sem a participação de um dos envolvidos.

Contudo, a justiça penal negociada ganhou relevo em 2017, quando o Conselho Nacional do Ministério Público regulamentou o acordo de não persecução penal, possibilitando que o Parquet deixasse de ofertar a denúncia desde que presentes os requisitos relacionados na Resolução nº 181/2017.

A questão, porém, dividiu opiniões, principalmente por inexistir previsão legal, o que restou superado com o advento da Lei nº 13.964/2019 – Pacote de Lei Anticrime, que alterou o Código de Processo Penal para prever o acordo de não persecução penal, colocando fim às discussões quanto a eventual violação do princípio da legalidade.

Não obstante, outras discussões persistem, principalmente no que tange a obrigatoriedade do Ministério Público propor a ação penal, dela não podendo dispor. Logo, embora o acordo de não persecução penal, enquanto manifestação da justiça penal negociada, encontre fundamento legal, há questões que ainda fomentam discussões.

É nesse cenário que se situa o presente estudo, que tem por objetivo geral analisar o acordo de não persecução penal, no ordenamento jurídico brasileiro, destacando suas peculiaridades e seu caráter de instrumento negociado na seara processual penal. E, como objetivos específicos, busca-se compreender o surgimento e evolução da justiça penal negociada; averiguar o papel exercido pelo Ministério Público e o alcance do princípio da não disponibilidade da ação penal; e, ao final, verificar a disciplina, fundamentos e alcance do acordo de não persecução penal à luz da Lei Anticrime.

Para atingir os objetivos supra adota-se, como método de abordagem, o hipotético-dedutivo e, como método de procedimento, o descritivo. E, no que tange a técnica de pesquisa, classifica-se como bibliográfica, pois se busca na doutrina, legislação, artigos, dentre outras fontes físicas e virtuais, elementos para a compreensão do tema.

Destarte, divide-se o estudo em três seções. Na primeira destaca-se o conceito de justiça penal negociada, seus fundamentos, surgimento e evolução, e manifestações, no direito brasileiro, da negociação na seara processual penal. Na segunda seção, por sua vez, destaca-se o papel do Ministério Público à luz do princípio da indisponibilidade da ação penal, demonstrando que há outros instrumentos, no direito brasileiro, que permitem a não propositura da ação penal. Por fim, na terceira seção, apresenta-se a regulamentação do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, as principais críticas, vantagens e desvantagens do instituto.

1 DIREITO DE PUNIR DO ESTADO

Nesse capítulo, aborda-se sobre o exercício do poder punitivo estatal, a pretensão punitiva, realçando sua indisponibilidade, seguido de um breve estudo da ação penal pública, tratando-se do princípio da obrigatoriedade, quando então será abordado o seu conceito e fundamento e, por fim, são tecidas ponderações acerca do princípio da oportunidade, mormente quanto ao seu conceito e seu fundamento.

Nesse ponto cumpre ressaltar que para que se tenha um bom convívio social e, assim, se garanta respeito entre os indivíduos que vivem em sociedade, o Estado criou um conjunto de normas que disciplinam as relações interpessoais entre os indivíduos. Significa dizer, portanto, que cabe ao Estado exatamente estabelecer as regras que regem a vida em sociedade, de modo a assegurar o bem-estar e a convivência harmônica.

Segundo Jardim (1992), o Estado é uma criação do homem, assim como o Direito. O autor defende, por conseguinte, que o Estado é necessário, pois é com ele que o homem alcança seus interesses/objetivos, dentro de uma etapa civilizatória. Logo, complementa o autor que o Estado foi criado para a utilização do homem.

Comunga desse entendimento Tourinho Filho (2010), para quem incumbe ao Estado a elaboração de leis que estabelecem as normas gerais e abstratas de conduta, disciplinando as relações entre os homens, dispondo, ainda, sobre as consequências que podem advir do seu descumprimento.

Desta feita, é a partir da criação da figura do Estado e, conseqüentemente, o estabelecimento do contrato social, que coube aquele o exercício do *jus puniendi*, ou direito de punir, uma vez que os indivíduos dispuseram da liberdade de exercer a autotutela e, conseqüentemente, atribuir ao Estado o poder-dever de punir.

Desta feita, o direito de punir do Estado, denominado de *jus puniendi*, consiste, na prática, de um poder-dever do Estado em relações aos seus cidadãos. Exatamente por isso, quando um indivíduo viola uma norma penal, surge para o Estado o dever de punir, para assim assegurar a paz social, o bem-estar coletivo.

Por isso Capez (2017) enfatiza que o Estado é que detém o poder soberano de punir, sendo o titular do *jus puniendi*; e, mesmo nas hipóteses de crimes apurados por meio de ação penal exclusivamente privada, é do Estado a titularidade do poder-dever de punir, pois apenas delega a legitimidade para iniciar a ação penal ao particular. Não há, por conseguinte, delegação do *jus puniendi*.

Ademais, o Estado tem o dever de proteger a sociedade e punir aqueles cidadãos que pratiquem condutas ilícitas, que são definidas como crime em lei, exercendo importante papel na promoção da pacificação social, no momento em que atrai para si o exercício da jurisdição penal, apartando a aplicação da autotutela, da vingança privativa e do exercício das próprias razões.

Nesse contexto ganha relevo as disposições legais, mormente as inseridas no Código Penal e na Constituição Federal, a exemplo do disposto no art. 129, inciso I, que confere ao Ministério Público a função institucional de promover, privativamente, a ação penal pública (BRASIL, 1988). Desta feita, repita-se, ainda que o particular tenha a faculdade de dar início à ação penal, nos casos de crimes de ação penal privada, mantém o Estado do dever-poder de punir.

Não bastasse isso, o constituinte também se preocupou em assegurar o acesso à justiça. Uma clara manifestação encontra-se no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que a “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988), consagrando o princípio da inafastabilidade da jurisdição e, conseqüentemente, o direito de ação.

Para Suxberger (2018) a ação penal pode ser compreendida como o exercício do direito à jurisdição penal, assumindo, quando entrar em conflito a pretensão de fazer realizar o poder punitivo do Estado e o direito de liberdade do acusado, um caráter de inafastabilidade ou inevitabilidade. É, pois, por meio da ação penal que o Estado exerce, num primeiro momento, o seu direito de punir.

Cumprе ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema processual penal acusatório. Nesse contexto é que a ação penal se classifica em pública ou privada, ou seja, a depender do caso concreto o impulso inicial do processo ser de atribuição do Ministério Público ou do particular (CAPEZ, 2017).

Ainda segundo Capez (2017), a doutrina majoritária preconiza que a ação penal de iniciativa pública é regida pelo princípio da obrigatoriedade, também conhecido como princípio da legalidade, que consiste, em apertada síntese, no efeito vinculante, pois obriga a atuação do Ministério Público que, diante da prática do crime, necessariamente deve dar início à ação penal.

Não destoa desse entendimento a lição de Mirabete (1993), o qual defende que o princípio da obrigatoriedade serve para fiscalizar a autoridade policial, obrigando-a a instaurar o inquérito policial ao mesmo tempo em que impõe ao Ministério Público o dever de promover

a ação penal quando presente indícios de crime. Desse modo, deverá haver a apuração e punição.

Em outros termos, Greco (2017) define o princípio da obrigatoriedade como o dever que o Ministério Público tem de dar início à ação penal quando constatada a prática de um fato tipificado como crime na legislação vigente e, claro, desde que presentes as condições da ação. Portanto, havendo justa causa para a propositura da ação penal, e presente indícios de autoria e materialidade, com o mínimo lastro probatório, é dever do *Parquet* instaurar a ação penal.

Contudo, há quem defenda que o princípio em comento se encontra consagrado no ordenamento jurídico brasileiro desde o advento do Código de Processo Criminal do Império, datado de 29 novembro de 1832, continuando em vigor até a presente data, pois se encontra consagrado no art. 24 do Código de Processo Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, o qual dispõe que nos crimes de ação penal pública está será promovida por denúncia do Ministério Público (BRASIL, 1941).

De acordo com Távora e Alencar (2015), o princípio da obrigatoriedade, quando presente todos os requisitos legais, impõe ao Ministério Público o dever de propor a persecução criminal, ofertando denúncia para que se dê prosseguimento na ação penal, ou seja, não cabe ao Ministério Público a escolha, em outras palavras, a partir do juízo de conveniência e oportunidade, para dispor da ação penal.

Em sentido contrário, porém, se encontram autores, como Oliveira (2017), que sustentam a ideia de que a obrigatoriedade da ação penal, da forma tradicionalmente concebida no direito pátrio, conflita com independência funcional dos órgãos do Ministério Público, consagrado no art. 127, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

Para Oliveira (2017), o princípio da independência funcional garante aos membros do Ministério Público a independência de convicção. Logo, no exercício de suas funções, os procuradores e promotores não se submetem a nenhum poder hierárquico, ou seja, somente dizendo respeito às leis e à sua consciência. Por conseguinte, podem ou não propor a ação penal.

Ainda, a autora alega que a obrigatoriedade da ação penal pública, quando não permite que se analise a convivência e oportunidade diante do caso concreto, enfraquece a independência funcional prevista na Constituição Federal de 1988 (OLIVEIRA, 2017). Desta feita, defende a possibilidade do *Parquet*, no caso concreto, deixar de ofertar a denúncia e, conseqüentemente, dispor da ação penal, mitigando o princípio da obrigatoriedade.

Na mesma senda leciona Suxberger (2017), que defende, ainda, que a situação deriva de um *déficit* de compreensão dos arranjos institucionais e a imposição da obrigatoriedade gera

o paradoxo da limitação da independência funcional. Portanto, também compreende ser possível que o Ministério Público deixe de ofertar a denúncia.

Anote-se, ainda, que há defensores de que o princípio da obrigatoriedade é uma influência da cultura processual penal, de um dogma que norteia esse ramo do Direito e que não tem força vinculante ou caráter mandatório, uma vez que os dispositivos utilizados pela doutrina, para justificar a aplicação desse tal princípio, sequer versam sobre o tema em específico.

Nesse sentido são os ensinamentos de Suxberger (2017) que, ao analisar o Código Penal e o Código de Processo Penal, mormente os dispositivos apontados pela doutrina como norteadores do princípio da obrigatoriedade, na verdade se limitam a reafirmar a titularidade da ação penal, que é do Ministério Público. Por conseguinte, a interpretação quanto à obrigatoriedade do exercício da ação penal nada mais é que a manifestação de uma cultura processual penal impositiva e equivocada.

O autor menciona, ainda, que o princípio da obrigatoriedade está relacionado à crença de que todas as notícias de fato criminoso devem ensejar uma investigação criminal e permitem, portanto, o ajuizamento da ação penal. Contudo, o princípio da obrigatoriedade da ação penal, não assegura a persecução penal. Por isso Suxberger (2017) enfatiza que, na verdade, a oferta ou não da denúncia deve se pautar no juízo de oportunidade, até mesmo porque há esferas de controle e arranjos institucionais que obstam arbitrariedade.

Dando seguimento, Marques (1997) preconiza que o Direito Comparado apresenta soluções para a problemática da persecução penal pelo Ministério Público, prática informada por dois princípios, quais sejam, o da legalidade e da oportunidade. O primeiro impõe que o Ministério Público, ao ter ciência do fato criminoso, e desde que inexistam obstáculos, proponha a ação penal. Contudo, o princípio da oportunidade faculta ao *Parquet* a oferta ou não da denúncia. Logo, é exatamente a oportunidade que faculta, por meio de um juízo discricionário, a oferta ou não da denúncia, com vistas a assegurar o interesse público.

De fato, o princípio da obrigatoriedade da ação penal tem o objetivo de garantir a punição dos delitos praticados, levando em consideração que o poder de punir, ao longo dos tempos, deixou de ser privado e passou a pertencer ao Estado, como já dito alhures. De acordo com o princípio da obrigatoriedade, quando houver indícios de autoria e provas de materialidade do fato típico delitivo, o Ministério Público não poderá optar por oferecer ou não a denúncia, tendo a obrigação de propor a ação penal quando presentes os elementos necessários. Contudo, repita-se, há posicionamento em sentido contrário na doutrina, principalmente pautado no princípio da oportunidade.

Exatamente por isso a obrigatoriedade da ação penal não significa imposição de oferecer a denúncia em qualquer caso, mas é uma forma de dever de atuação, onde o Ministério Público não tem o livre arbítrio para, discricionariamente, sem justa causa, deixar de prestar informações referentes aos fatos que lhe foram apresentados depois da investigação, referentes à prática delitiva.

Porém, o princípio em comento, como observar Aras (2018), tem recebido críticas da doutrina já há algum tempo, até mesmo porque vai de encontro à ideia central, que norteia o Direito Penal, que é a *ultima ratio*. Logo, na atualidade a aceitação irrestrita do princípio da obrigatoriedade da ação penal não encontra espaço em virtude da maior discricionariedade conferida ao Ministério Público.

Por conseguinte, o princípio da oportunidade, complementa o autor, é que manifesta a intervenção mínima do Direito Penal e confere ao Ministério Público uma maior liberdade para ofertar ou não a denúncia, sem, contudo, deixar de prestar defesa à sociedade (ARAS, 2018).

A ideia defendida por Aras (2018) corrobora com os ensinamentos de Marques (1997), mormente o princípio da oportunidade, que é exatamente o que norteia a faculdade do *Parquet* de, ante o caso concreto, ofertar ou não a denúncia para dar início à ação penal, ressaltando que trata-se de uma faculdade, e não de uma obrigação jurídica, pois o interesse público é que norteia a promoção da ação penal.

Em relação ao tema da oportunidade ação penal, é importante salientar o que dispõe o Manual das Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, que abrange diretrizes que foram aprovadas nos Congressos das Nações Unidas sobre o assunto, e que ressalta o papel do Ministério Público como encarregado na promoção da justiça penal, mas que possibilita a adoção de meios, senão o processo judicial, para a promoção do respeito à lei e proteção das vítimas e da sociedade. Portanto, afasta a ideia de obrigatoriedade da ação penal (BRASIL, 2009).

Mais uma vez, portanto, vê-se a importância do princípio da oportunidade, pois é ele que resguarda o interesse social quando se trata da ação penal e sua propositura pelo Ministério Público. Logo, como enfatiza Felício (2013), é o princípio em comento que obsta pressões indesejadas sobre o Ministério Público sem, contudo, levantar suspeitas sobre a lisura da atuação da instituição em comento.

Importante ressaltar, ainda, que no Brasil, já há alguns anos, há normas que mitigam o princípio da obrigatoriedade da ação penal. E nesse cenário pode-se citar, apenas exemplificativamente, a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais), que prevê o instituto da transação penal, no art. 76, bem como a

suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89; e, ainda, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), que prevê a possibilidade do Ministério Público deixar de oferecer denúncia se o colaborador não for líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar efetiva colaboração, prevista no art. 4º, § 4º. São exemplos, repita-se, da faculdade conferida ao Ministério Público para a oferta da denúncia e consequente início da ação penal, consagrados em lei.

Anote-se, ainda, que a obrigatoriedade e oportunidade da ação penal foi um tema recém discutido também pelo Poder Legislativo, quando da discussão, no Congresso Nacional, do Projeto de Lei nº 882/2019 (Câmara dos Deputados) e do Projeto Lei nº 10.372/2018 (Senado Federal), quanto ao instituto do acordo de não persecução penal, questão que será retomada oportunamente.

Diante disso, conclui-se que a Constituição Federal de 1988 consagrou o sistema acusatório e deu ao Ministério Público a função de promover a ação penal pública. Porém, o texto constitucional também consagrou a independência funcional da instituição e de seus membros em relação à oportunidade de promovê-la, não sendo o princípio da obrigatoriedade da ação penal, portanto, absoluto.

2 JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA

Durante muitos anos permaneceu, o ordenamento jurídico brasileiro, a noção de que o Estado, através do pronunciamento dos magistrados, era a principal forma de resolução de conflitos de interesse, em todas as searas. Contudo, com o tempo passou-se a discutir alternativas à resolução de conflitos, através de instrumentos como a conciliação, a mediação, a transação, dentre outros, embora tais institutos tenham ficado restritos, por longo tempo, principalmente às esferas cíveis e trabalhista. Na seara penal, principalmente, não se concebia a ideia de um acordo de interesses por exemplo. Porém, diante dos problemas apresentados pelo Judiciário, mormente a morosidade e o grande número de processos, passou-se a discutir instrumentos voltados à mais rápida resolução dos conflitos, ganhando relevo a noção de justiça penal negociada.

Desta feita, a justiça penal negociada vem ganhando força no Brasil, principalmente em decorrência da grande sobrecarga de trabalho nos órgãos que integram o Poder Judiciário e também dos responsáveis pela persecução penal, principalmente o Ministério Público, sem ignorar, claro, a “imprescindível agilização da investigação e promoção de sua efetividade” (CNMP, 2017).

De fato, e levando-se em consideração o tempo médio de duração dos processos criminais, mudanças constantes vêm sendo implementadas na legislação processual penal no afã de agilizar a resolução de conflitos, até mesmo porque a morosidade compromete a efetiva pretensão punitiva do Estado, culminando, não raras vezes, no reconhecimento da prescrição. Nesse cenário é que vem sendo implementado no Brasil, como ocorreu em outros países, como os Estados Unidos, França e Alemanha, a justiça penal negociada, para que não ocorra um colapso no sistema de justiça penal.

O berço da justiça penal negociada, de acordo com Silva (2017), é o direito norte-americano, pautada no acordo de não persecução penal embora institutos outros, como a delação premiada, que possui viés consensual, possui seu nascedouro em outros ordenamentos.

Cavalcanti (2018) também defende ser o ordenamento jurídico norte-americano o nascedouro da justiça penal negociada, mormente o *plea bargaining*, embora não ignore que outros ordenamentos também adotaram, ao longo dos tempos, medidas para tornar mais célere a prestação jurisdicional. E complementa Conserva (2019, p. 216), o *plea bargaining* refere-se à uma espécie de procedimento inquisitorial em alguns Estados e, em livre tradução significa que o investigado se declara culpado e negocia a sua confissão.

Sobre a definição de justiça penal negociada, Vasconcellos (2017) defende tratar-se de um modelo que se norteia pelo consenso entre acusação e defesa, com vistas a assegurar a colaboração processual. Tal medida afasta a resistência do réu e, conseqüentemente, abrevia o curso do processo, não raras vezes suprimindo fases, contribuindo para que o Estado e o imputado sejam beneficiados sem, contudo, afastar as garantias processuais asseguradas ao investigado/acusado.

Complementa Alves (2018) que em países como os Estados Unidos estima-se que 90% dos casos sejam solucionados através de celebrações de acordos, por meio do *plea bargaining*, já que a justiça penal negociada é regra no sistema penal norte-americano.

De acordo com Barvick e Oliveira (2019), a justiça penal negociada, no Brasil, ganhou relevo a partir do Pacote de Lei Anticrime, que tenta implementar institutos originários do Direito Penal norte-americano, aproximando o modelo brasileiro daquele que se pauta na justiça penal negociada.

Contudo, no Brasil, a aplicabilidade do *plea bargaining* não é uma regra, tendo em vista que há apenas alguns resquícios dessa forma de solucionar os litígios penais na transação penal, que foi instituída pela Lei nº 9.099/1995, que regulamenta os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito dos Estados e, também, nos acordos de colaboração premiada, que foram disciplinados, pela primeira vez, na Lei dos Crimes Hediondos, editada em 1990.

Segundo Marcão (2016), a delação premiada foi tardiamente tratada pela legislação brasileira, pois apenas nos idos de 1990 é que o legislador se preocupou em estabelecer um instituto de natureza premial, com vistas a assegurar eficácia ao processo penal. Desde então, quando tratado pela primeira vez na Lei dos Crimes Hediondos, a delação premiada ganha relevo no direito pátrio.

Nesse cenário, e analisando os sistemas jurídicos criminais dos países que adotam a justiça penal negociada, há de perceber que tem alguns problemas relacionados ao controle da atuação do Ministério Público.

Fazendo uma análise da atuação do Ministério Público no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como base alguns modelos de acordos penais, correlacionados ao acordo de não-persecução penal, que foi criado pela resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, percebe-se certa resistência na regulamentação de instrumentos negociados na seara penal, o que se projeta para institutos outros, como críticas que ainda são tecidas à colaboração premiada.

Segundo Gazoto (2016, p. 19), “[...] um sistema acusatório ideal, evidentemente, exige responsabilidade e prestação de contas do acusador (*liability e accountability*)”. Exatamente por isso o Ministério Público, titular da ação penal, necessariamente deve pautar sua conduta na transparência.

Ainda segundo Gazoto (2016), quatro são os sistemas que buscam explicar a legitimação da atividade persecutória discricionária. O primeiro sistema é o político, que se caracteriza pela indicação dos promotores pelas autoridades governamentais, geralmente os eleitos pelo povo; e, em alguns casos, os promotores são eleitos também pelos cidadãos, sistema adotado, por exemplo, nos Estados Unidos da América.

O segundo sistema, segundo Gazoto (2016), é de natureza administrativa, que submete o Ministério Público ao controle de integrantes do Poder Executivo, a exemplo do Ministro da Justiça.

Tem-se, ainda, o sistema que permite o controle dos membros do Ministério Público por integrantes do Poder Judiciário, tal como ocorre na Alemanha e Itália, com algumas exceções, já que se permite a revisão e/ou homologação de acordos firmados pelos representantes do *Parquet* ao juízo competente (GAZOTO, 2016).

Por último, mas não menos importante, Gazoto (2016) cita o quarto sistema, denominado de endógena ministerial, no qual o membro do Ministério Público deve prestar contas a um procurador-geral ou a outro órgão de cúpula, mas também no âmbito do *Parquet*. Não há, por conseguinte, submissão externa.

Ainda segundo Gazoto (2016), não há como negar que a legitimação política da discricionariedade conferida ao Ministério Público é a que mais críticas atrai, pois, na prática, inexistente controle formal da atividade realizada pelo *Parquet*. E, em se tratando de legitimação administrativa, segundo o autor citado, mister reconhecer que pode conduzir à instrumentalização política da ação penal, ou seja, a utilização da persecução penal em favor de um grupo ou de determinados interesses políticos.

De fato, quando a atividade ministerial se concretiza, por meio do exercício da ação penal, direitos e garantias podem sim, ser afrontados. Nesse caso é que se justifica a intervenção do Poder Judiciário para salvaguardar os interesses do investigado/acusado. Contudo, a omissão do Ministério Público não clama, segundo Gazoto (2016), a intervenção do Poder Judiciário, até mesmo porque, no direito brasileiro, há mecanismos internos, que buscam assegurar a fiscalização e controle da atividade dos representantes do Ministério Público.

Outrossim, não se pode ignorar que ofertar ou não a denúncia, e dar início à ação penal, como visto na seção anterior, pressupõe motivação e juízos de valor que vão muito além da legalidade. Por conseguinte, não se justifica, diante da negativa do Ministério Público em promover a ação penal, a interferência do Poder Judiciário, pois não se trata de controle de legalidade, mas sim de um juízo de valor, da análise da conveniência e oportunidade por parte do *Parquet*.

Ademais, no ordenamento jurídico brasileiro há um controle interno da atividade que o Ministério Público desenvolve, por meio da submissão ao procurador-geral e a órgãos de cúpula, o que classifica o sistema como endógeno ministerial.

Cumprido ressaltar, também, que a Constituição Federal de 1988, de forma bastante enfática, ao tratar do Ministério Público, a dotou de independência funcional. Tal prerrogativa, segundo Lima (2017), é que possibilita a atuação livre, desde que fundamentada, do Ministério Público, não estando a instituição subordinada ou restrita a orientações internas ou externas. Por conseguinte, cada órgão integrante do Ministério Público possui autonomia e liberdade para deliberar sobre os atos que pretende praticar, não se vinculando a atuação anterior do mesmo órgão, ou muito menos aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Portanto, as atribuições do *Parquet* são traçadas única e exclusivamente nas Constituições Federal e dos Estados-membros.

No que tange especificamente o acordo de não persecução penal, seu surgimento, no Brasil, se deu por força da Resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, cujo objetivo foi possibilitar ao Ministério Público atuar na investigação criminal de forma mais eficaz (POLASTRI, 2018). E, por força do Pacote de Lei Anticrime, o instituto foi

regulamentado no Código de Processo Penal, estando, pois, pautado no princípio da legalidade, a exemplo do que também ocorre com a transação penal e a colaboração premiada, manifestações, repita-se, da justiça penal negociada.

Desta feita, com a inclusão do art. 28-A, no Código de Processo Penal, por força da Lei nº 13.964/2019, pode o Ministério Público propor o acordo de não persecução penal nas hipóteses em que não couber o arquivamento dos autos e o investigado confessar, formalmente e circunstancialmente, a prática de infração penal, desde que esta não tenha sido praticada com violência ou grave ameaça, e a pena mínima seja inferior a quatro anos (BRASIL, 2019).

No entanto, antes mesmo do advento da Lei nº 13.964/2019, como já dito alhures, o ordenamento jurídico brasileiro já contava com manifestações singelas da justiça penal negociada, a exemplo da transação penal, consagrada no art. 61, da Lei nº 9.099/1995, cabível nos casos de infrações de menor potencial ofensivo, contravenções penais e crimes para os quais a lei não estabeleça penal máxima superior a dois anos, cumulada ou não com multa (BRASIL, 1995).

Não obstante, o Pacote de Lei Anticrime ampliou sobremaneira o alcance da justiça penal negociada, ao regulamentar o instituto do acordo de não persecução penal, que, ao teor do disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, alcança os crimes com pena mínima inferior a quatro anos, desde que presentes os demais requisitos. Logo, não há como negar que o alcance do acordo de não persecução penal é bem mais amplo que a transação penal.

A transação penal, segundo Lima (2014), nada mais é que um acordo celebrado entre o Ministério Público (ou querelante nos crimes de ação penal privada) e o autor do fato delituoso, por meio do qual é proposta a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, sem que o processo seja instruído ou haja, por parte do acusado, assunção de culpa.

Corroborando com esse entendimento Jesus (2010), que defende ser a transação penal um instituto que permite ao juiz, de imediato, aplicar uma pena alternativa ao autuado, justa para a acusação e defesa, encerrando assim o procedimento.

Anote-se que a transação penal tem previsão na Lei nº 9.099/1995, precisamente no art. 76, o qual dispõe que havendo representação, em casos de ação penal pública condicionada a representação, ou nas hipóteses de crimes que se processam por meio de ação penal pública incondicionada, e não verificada, pelo Ministério Público os elementos que conduzam ao arquivamento, o *Parquet* pode propor a imediata aplicação de penas restritivas de direito ou multa, que deve ser especificada na proposta de suspensão condicional (BRASIL, 1995).

Segundo o § 1º, do art. 76 da Lei nº 9.099/1995, “nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade” (BRASIL, 1995).

Porém, tratou o legislador, ainda, de dispor sobre as hipóteses em que não é cabível a transação penal. Logo, não pode o autor da infração ter sido anteriormente condenado pela prática de crime, ao cumprimento de pena privativa de liberdade em processo que não mais comporte recurso; não ter sido o infrator beneficiado, nos cinco anos anteriores, pela suspensão em comento; e, ainda, quando os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias do caso não indicam a suspensão (BRASIL, 1995).

Anote-se, ainda, que uma vez aceita a proposta pelo autor da infração e seu advogado, deverá ser a mesma submetida à apreciação do julgador, como dispõe o § 3º, do dispositivo em comento. E, caso o autor aceite a proposta ofertada pelo Ministério Público, deve o magistrado aplicar pena restritiva de direitos e multa, devendo o benefício ser registrado para que não seja novamente concedido ao autor, no prazo de cinco anos. Contudo, não gera reincidência, a teor do § 4º, do art. 76 (BRASIL, 1995). Logo, não constará, da certidão de antecedentes criminais do beneficiado, a sanção imposta, nem mesmo valerá para fins civis, pois não importa em confissão, como já dito. Portanto, caso o interessado deseje, deverá propor eventual ação de reparação de danos na esfera cível (art. 76, § 6º) (BRASIL, 1995).

Percebe-se, da análise dos requisitos legais, que proposta a transação penal evita-se a tramitação de um processo, o que, somado ao fato de que inexiste previsão legal de que o autor do delito reconheça os fatos a ele imputados, trata-se de medida célere e benéfica, cabendo ao órgão ministerial a escolha do tipo de pena a ser aplicada ao caso. Nesse caso, é responsabilidade do magistrado aferir a legalidade do ato, colaborando para a realização da proposta e esclarecendo todas as possíveis consequências jurídicas que podem surgir em decorrência do acordo celebrado. Por outro lado, a vítima não participa do acordo, ainda que esteja no momento do ato, não podendo, por exemplo, se opor à transação (LEITE, 2009).

De acordo com Lima (2014), os pressupostos para celebração da transação penal podem ser elencados da seguinte forma: a) que a infração penal cometida seja de menor potencial ofensivo, ou seja, que a pena máxima cominada em abstrato não seja superior a 2 (dois) anos; b) que não seja o caso de arquivamento do termo circunstanciado; c) não tenha sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva (condenação à pena restritiva de direitos ou multa ou contravenção não impede a concessão da transação penal); d) que o infrator não tenha sido beneficiado, anteriormente, no prazo de 5 (cinco) anos, pela transação penal; e) que os antecedentes, conduta social, personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias do delito sejam favoráveis ao agente.

Ainda segundo Lima (2014), é mister ressaltar que as hipóteses de arquivamento do inquérito são a ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação

penal; a falta de justa causa para ação penal; a atipicidade da conduta; a existência manifesta de causa excludente de ilicitude; a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo, a inimizabilidade; e, ainda, a existência de causa extintiva da punibilidade. Logo, se não estiver presente nenhum desses requisitos, que autorizam o arquivamento, e sendo caso de transação penal, deve o Ministério Público ofertar a proposta.

Desta feita, não há dúvidas que a transação penal é algo favorável para o acusado, tendo em vista que não precisará passar por todos os trâmites processuais e correr o risco de uma condenação que, como sabido, gera reincidência. E, para a acusação a vantagem se refere a celeridade processual, pois demandaria um tempo muito maior para resolver crimes de menor potencial ofensivo, não se justificando os custos, para o Estado (LEITE, 2009).

Além da transação penal e do acordo de não persecução penal, a suspensão condicional do processo é também manifestação da justiça penal negociada. O instituto está previsto no art. 89, da Lei nº 9.099/1995, o qual prevê que para os crimes cuja pena mínima for igual ou inferior a um ano, estejam ou não previstas no bojo da lei em comento, pode o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, propor a suspensão do processo pelo prazo de dois a quatro anos. Para tanto, não poderá o acusado estar sendo processado por outro crime, ou ter contra si condenação anterior. E, ainda, devem estar presentes os requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena, consagrados no art. 77 do Código Penal (BRASIL, 1995).

A teor do que dispõe o § 1º, do art. 89 da Lei nº 9.099/1995, aceita a proposta de suspensão condicional do processo, pelo acusado e seu defensor, na presença do julgador, pode este, ao receber a denúncia, suspender o processo e submeter o acusado ao que se denomina período de prova, desde que satisfeitas algumas condições, como a reparação do dano, a proibição de frequentar determinados lugares, a proibição de deixar a comarca onde reside, e, também, o comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente. Contudo, pode o magistrado estabelecer, na análise do caso concreto, outras condições, como preconiza o § 2º, do artigo em comento (BRASIL, 1995).

Porém, caso o beneficiário da suspensão condicional do processo venha a ser processado por outro crime ou deixe de efetuar injustificadamente a reparação do dano, a suspensão será revogada (§ 3º, art. 89) e o processo seguirá normalmente, podendo culminar numa condenação. E, como preconiza o § 4º, do dispositivo em análise, a suspensão também será revogada se o acusado vier a ser processado por contravenção penal ou descumprir qualquer outra condição imposta, além da obrigação de reparar o dano (BRASIL, 1995). Demonstrada está, portanto, a relevância de se observar as condições impostas pelo magistrado.

Porém, se não ocorrer a revogação, e decorrido o prazo da suspensão, cabe ao magistrado declarar a extinção da punibilidade. E, no curso da suspensão, não corre a prescrição, para assegurar que o Estado efetivamente puna o acusado. E, por último, caso não seja a proposta de suspensão condicional do processo aceita, observar-se-á o trâmite normal (BRASIL, 1995).

Lima (2014, p. 256) conceitua a suspensão condicional do processo como um “importante instituto despenalizador por meio do qual se permite a suspensão do processo por um período de prova que pode variar de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, desde que observado o cumprimento de certas condições”. Exatamente por isso a Lei nº 9.099/1995 é concebida como instituidora de medidas despenalizadoras no ordenamento jurídico brasileiro.

Em suma, as condições estão previstas no §1º, do art. 89 da Lei 9.099/95 e consistem: a) na reparação do dano causado, salvo impossibilidade de fazê-lo; b) na proibição de frequentar determinados lugares; c) na proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz e; d) no comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

A suspensão condicional do processo é também objeto de algumas súmulas, a exemplo da de nº 723 do Supremo Tribunal Federal, que veda a suspensão condicional dos processos para as hipóteses de crime continuado, se a soma da pena mínima mais grave, com o aumento mínimo de um sexto, for superior a um ano. E, ainda, a Súmula nº 243 do Superior Tribunal de Justiça, que também obsta o instituto em se tratando de infrações cometidas em concurso material, formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima, seja pela soma, seja pela incidência de majorante, ultrapassar um ano.

Desta feita, a suspensão condicional do processo é aplicável a fatos de competência do juizado comum, mesmo estando prevista na Lei de Juizados Especiais, desde que cumpra o critério da pena que foi mencionado acima.

Não se pode ignorar que para a concessão desse benefício também devem estar previstos do art. 77 do Código Penal. Inicialmente, é necessário que a pena aplicada na sentença condenatória não ultrapasse o limite de dois anos. E, também, que o acusado não tenha sido condenado ou esteja sendo processado por outro crime (BRASIL, 1940).

Assim como ocorre na transação penal, a suspensão condicional do processo não exige que o acusado assuma a culpa, sendo a decisão do magistrado que determina a suspensão condicional e estabelece as condições necessárias a serem cumpridas durante um período estipulado por ele, o período de prova, possui natureza de decisão interlocutória, pois não há que se falar em sentença ou pena imposta (KARAM, 2004).

Cabe ressaltar, que se estiverem previstos todos os requisitos legais, e o membro do Ministério Público optar por não oferecer o benefício, por entendimento da doutrina majoritária e doutrina, o magistrado poderá fazê-lo de ofício, já que se trata de direito subjetivo do acusado. Tal entendimento, inclusive, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, na Súmula nº 696, a qual determina que presentes os requisitos autorizadores, mas recusando-se o promotor de justiça a propor a transação penal, cabe ao juiz, caso entenda em sentido contrário, remeter a questão ao procurador-geral, aplicando-se, analogicamente, o disposto no art. 28 do Código Penal.

Além dos institutos supra, tem-se, ainda, como manifestação da justiça penal negociada, o acordo de colaboração premiada, instituto que foi regulamentado inicialmente pela Lei dos Crimes Hediondos, ainda no ano de 1990, mas que teve sua regulamentação ampliada em 2013, quando veio a lume a Lei nº 12.850.

Trata-se, segundo Lima (2014), de técnica de investigação por meio da qual o coautor ou partícipe não apenas confessa a sua participação no fato delitivo, mas colabora com a persecução penal apresentando informações que sejam eficazes no deslinde da questão, a depender dos objetivos específicos previstos em lei. E, em contrapartida, o colaborador é beneficiado com um prêmio, que também sofre variação a depender da lei que regulamenta o instituto.

Na mesma senda leciona Mendonça (2017), para quem a colaboração premiada é “um negócio jurídico em que as partes autorregulam sua vontade a fim de obter determinados efeitos jurídicos autorizados por lei”.

Ainda segundo Mendonça (2017), a celebração do acordo em comento auxiliar a acuação na superação das dificuldades de obtenção de prova, em determinados crimes, além de corroborar, indiretamente, para a reparação do dano causado pela prática do delito, atendendo, assim, o disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, em especial o princípio da eficiência. E, para a defesa, o acordo também traz vantagens, embora se pautem nos princípios constitucionais da autonomia da vontade e ampla defesa. É uma escolha racional, a partir do cálculo utilitarista de custos e benefícios, o que se justifica pelo grande número de colaborações premiadas firmados nos últimos anos.

Para a sua validade, como lembra Lima (2014), a colaboração premiada deve ser voluntária, ou seja, deve nascer da livre iniciativa do infrator, não deve haver nenhum modo de constrangimento, mesmo que a iniciativa não tenha sido do agente. Logo, voluntariedade não se confunde com espontaneidade, podendo o Ministério Público propor o acordo que, ao final,

pode culminar na redução da pena, concessão do perdão judicial, da imunidade, ajuste de suspensão do prazo para oferecimento da denúncia (ARAS, 2018), dentre outras finalidades.

De acordo com Lima (2014) os benefícios concedidos ao colaborador, por exemplo, poderão consistir na fixação do regime inicial aberto ou semiaberto, substituição da pena restritiva de liberdade por penas restritivas de direitos ou progressão de regime.

Não obstante, só fara jus aos benefícios o colaborador se as declarações prestadas tiverem relevância e eficácia, não sendo passível só a mera confissão do colaborador. Além disso, se a colaboração ocorrer na fase extrajudicial, está deverá ser mantida em juízo pelo colaborador (LIMA, 2014).

O processo seguirá todos seus trâmites legais, em regra, e tendo o colaborador cumprido o acordo, os benefícios serão concedidos em sentença condenatória final. E, a teor da Lei que regulamenta as organizações criminosas, aqui citada apenas exemplificativamente, poderá o julgador, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial ou reduzir a pena de prisão em até 2/3, ou mesmo substituí-la por restritiva de direitos, desde que a colaboração seja efetiva e voluntária (BRASIL, 2013).

Ainda, o art. 4º, da Lei das Organizações Criminosas, se preocupou em estabelecer os resultados práticos da colaboração premiada, sem os quais não há que se falar em acordo, bem como as situações que obstam a oferta do acordo que, por exemplo, não alcançará o líder da organização criminosa (BRASIL, 2013).

Além de todas essas hipóteses de justiça penal negociada, adotadas no ordenamento jurídico brasileiro ao longo das últimas décadas, com o advento da Lei nº 13.964/2019 foi regulamentado, como já dito, o acordo de não persecução penal, conceituado por Lima (2018) como negócio jurídico extrajudicial, homologado necessariamente em juízo, após celebração entre investigado/acusado e Ministério Público, devendo constar a assinatura do defensor, e pautar-se também na confissão. Em troca, o *Parquet* deixa de ofertar a denúncia e promove o arquivamento do feito (BRASIL, 2019).

Desta feita, percebe-se que o acordo de não persecução penal segue alguns parâmetros parecidos da delação premiada. É, pois, firmado pelas partes antes do início da ação penal, ou seja, durante a investigação, a defesa e a acusação podem negociar e firmar o acordo de persecução penal, ou seguir para os trâmites comuns do processo penal, desde que presentes os requisitos já citados, consagrados no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Assim, percebe-se que essas práticas consensuais estão sendo cada vez mais inseridas no ordenamento brasileiro, pois a cada dia que passa busca cada vez mais a celeridade processual, visto que as demandas processuais estão cada vez maiores, ou seja, busca-se

melhorias e efetividade nas atividades desenvolvidas pelo Estado através de acordos, evitando-se um colapso do sistema de Justiça, incapaz de conciliar as formalidades procedimentais e o tempo necessário para dar respostas tempestivas que aplacassem satisfatoriamente o clamor decorrente dos crimes. (CUNHA; SOUZA, 2018).

Em se tratando especificamente do acordo de não persecução penal, caso o magistrado não concorde com a proposta ofertada pelo Ministério Público, pode recusar seguimento à proposta, em sua inteireza; pode recusar parte das condições estabelecidas; pode exigir que o Ministério Público justifique a razão de não ter oferecido a proposta; ou, ainda, pode adotar procedimento análogo ao previsto no art. 28, do Código de Processo Penal, quando se reporta à promoção de arquivamento do inquérito policial (BRASIL, 2019).

Destarte, em qualquer caso, percebe-se que, para a formalização da transação penal ou do acordo de não persecução penal, por exemplo, compete ao Ministério Público, titular da ação penal, verificar a presença ou não dos requisitos legais. E o entendimento prevalecente na doutrina e na jurisprudência é de que se tratam de atos de disposição da ação penal, pautados no juízo de conveniência e oportunidade, pois compete ao Ministério Público, na análise do caso concreto, averiguar a viabilidade de propor a ação penal.

3 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Esta seção tem por objetivo analisar as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote de Lei Anticrime) no acordo de não persecução penal. Trata-se de manifestação da justiça penal negociada, que vem ganhando relevo nos últimos anos, principalmente após a regulamentação, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na Resolução nº 181/2017.

Recentemente tratada no Pacote Anticrime, que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal, o acordo de não persecução penal é alvo de questionamentos, principalmente quanto à sua constitucionalidade, principalmente no que tange a obrigatoriedade da ação penal pelo Ministério Público, questão abordada na primeira seção.

Como lembram Aury Lopes e Josita (2020), o instituto em comento é uma manifestação da ampliação do espaço consensual ou da justiça penal negociada no âmbito do processo penal, ao lado das já comentadas transação penal e suspensão condicional do processo, regulamentadas na Lei nº 9.099/1995.

Anote-se, que a Lei nº 13.964/2019 restringe os acordos de não-persecução penal a casos que envolvam crimes sem violência ou grave ameaça, com pena máxima de quatro anos, o que também poderia alcançar a esfera cível, a exemplo da reparação de danos no âmbito das

investigações de improbidade administrativa, o que atualmente não é possível (BRASIL, 2019), Portanto, se comparada à disciplina inicial, na Resolução n ° 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, possui requisitos mais rígidos.

Nesse ponto cumpre ressaltar que diversos juristas argumentam que, à luz da evolução do direito, as Constituições clamam por novos códigos e alterações que coadunam com suas respectivas épocas. No Brasil, a mais recente Constituição, em vigência desde 1988, admite os Códigos Penal e Processual Penal que datam de 1940. Nesta linha, é perceptível a discrepância temporal que, apesar das imperfeições, foi conduzido até a o ano de 2019 implementando reformas paulatinamente.

Ademais, a justiça penal negociada já é reflexo da evolução penal de vários países. A história ensina que penas mais duras não necessariamente impactam em diminuição da criminalidade, pois se assim fosse, não haveria mais crimes devido às normas rígidas de vários países.

Apesar do cenário atual, as variações e períodos punitivistas são bem delineadas, pois o aumento exacerbado da criminalidade enseja o desejo aclamado por sanções mais severas, neste sentido Garcia (2011) ensina que desde a Segunda Guerra Mundial grande parte dos países ocidentais registram, em maior ou menor índice, o aumento crescente da criminalidade e, por conseguinte, respostas do Estado com a instituição de sanções mais severas.

Outrossim, no Brasil não foi diferente, sendo que o histórico das legislações penais representa bem este sentimento de penas mais duras, ou seja, ao longo dos tempos foram editadas normas voltadas ao estabelecimento de sanções mais gravosas, seja no *quantum*, seja na forma de cumprimento, o que não se mostra eficaz, haja vista os altos índices de violência que assolam a sociedade. Portanto, a busca de alternativas é uma realidade, na qual se insere o acordo de não persecução penal.

Apenas para exemplificar, o Código de Processo Penal, desde o seu advento, no ano de 1941, passou por várias reformas. Uma delas foi implementada pela Lei nº 12.403/2011, que introduziu o sistema de medidas substitutivas da prisão, buscando alternativas à pena privativa de liberdade, haja vista os grandes problemas enfrentados pelo sistema penitenciário brasileiro e a não ressocialização do agente infrator.

Não muito distante, vários institutos foram introduzidos nos Códigos brasileiros, oportunizando, assim, vários meios e ferramentas tanto para parte acusatória quanto para defesa do acusado.

É notória a evolução dos sistemas bem como do pensamento presente em cada um. Ao passar dos anos, a aplicação das penas mostrou que cada vez mais os sistemas se tornaram mais

protetores, garantistas e humanista, até mesmo em nível mundial, os sistemas penais enfrentaram longos períodos de questionamentos sobre sua eficácia bem como o método de aplicação.

Com a composição final, o processo penal brasileiro passou a apresentar toda a sistemática para garantia de direitos individuais. Neste diapasão, é válido ressaltar ainda que, os sistemas penais mais antigos eram desprovidos de todo aparato processual que há no atual, uma vez que, nem sequer era oportunizado qualquer tipo de acordo ou benefício eficaz ao acusado.

Nesse cenário, o chamado “Pacote anticrime”, sancionado em 24 de dezembro de 2019, trouxe diversas alterações em dispositivos do código penal e no código de processo penal brasileiro. Como medidas de aperfeiçoamento dos referidos diplomas, a legislação foi alvo de duras críticas em determinados pontos, entretanto, o objeto de estudo se pauta em um sistema relativamente novo no Brasil, mas já existente em legislações estrangeiras.

Ademais, apesar do enfoque do presente estudo se apoiar na análise da não persecução penal, cabe uma breve introdução sistemática do instituto.

Em países que utilizam o sistema da *common law*, existe o chamado “*plea bargain*”, que nada mais é que um acordo celebrado entre a parte acusatória e o acusado para que este obtenha uma redução ou atenuação das penas de seus crimes mediante sua confissão de culpa. Em outras palavras, Marques (2016) assevera tratar-se de um verdadeiro contrato firmado entre acusação e acusado; e, caso este descumpra as medidas estabelecidas, torna-se inválidas as disposições e a persecução penal ocorrerá normalmente, sendo a confissão do réu, requisito para o acordo, cancelada pelo magistrado que irá impor, ao órgão de acusação, a adoção de medidas para efetivar o *jus puniendi*.

Apesar do referido instituto se assemelhar com outros já conhecidos na legislação brasileira, não há que se confundir, visto que possui particularidades evidentes e únicas que serão abordadas de maneira detalhada em momento oportuno. Destarte, cabe tecer alguns comentários iniciais.

Dentre as críticas que o instituto recebe, destaca-se ao no que tange aos direitos fundamentais, sendo perceptível que, uma vez aceito o acordo, em tese estaria abrindo mão de outras garantias no curso do processo. Esta crítica se dá principalmente por confrontar diretamente o princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal. Tal princípio preconiza que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (BRASIL, 1988).

Durante longos tempos prevaleceu o entendimento de que a justiça penal somente se concretiza através do exercício da ação penal, sendo está a manifestação mais clara do *jus persecuendi* e do *jus puniendi* do Estado.

Contudo, já há algum tempo ordenamentos jurídicos diversos passaram a buscar meios para a efetivação da tutela estatal, trazendo a noção de consenso e acordo para a seara processual. Surgiu assim, no ordenamento jurídico norte-americano, o acordo para a não persecução penal e, no direito italiano, a delação premiada.

São, portanto, manifestações desta nova forma de se conceber a justiça criminal que, no Brasil, vem ganhando evidência nos últimos anos, principalmente pelas recentes alterações no Código de Processo Penal, mormente quanto ao acordo de não persecução penal, regulamentado pelo denominado Pacote de Lei Anticrime.

Não é demais ressaltar que os acordos são práticas comuns em diversas searas do Direito, em especial no Direito Civil e Trabalhista, em que lides são compostas pela manifestação da vontade da parte. Porém, em se tratando de Direito Penal e Processual Penal, por prevalecer a noção de que o Estado tem o dever-poder de punir, afasta-se, inicialmente, a possibilidade de negociação. Contudo, a justiça penal negociada é uma realidade, que vem ganhando cada vez mais espaço no cenário nacional e internacional.

Como lembra Silva (2017), a justiça penal negociada nada mais é que uma espécie do gênero “justiça consensual”, prática comumente utilizada no Brasil desde o advento da Lei nº 9.099/1995, que fomenta acordos na seara cível e também criminal, a partir da transação penal e da suspensão condicional do processo.

Oliveira (2017) complementa ressaltando que a ideia de uma justiça penal negociada remete indubitavelmente à dois valores, quais sejam, o consenso e a celeridade.

Segundo Oliveira (2017) a justiça negociada caracteriza-se pela barganha e consequente antecipação da punição do agente infrator.

Fabretti et al. (2018) complementam tratar-se a justiça penal negociada de uma clara manifestação da complexidade das relações e consequente ampliação do Direito Penal em virtude da pressão social e do aumento da criminalidade e que clama, por conseguinte, mecanismos para o enfrentamento dessas novas exigências.

Barroso (2018), por sua vez, esclarece tratar-se de uma inovação em contraposição ao modelo tradicional de processo criminal, que busca identificar e sancionar o agente pela prática do delito penal, mas que se mostra ineficaz na atualidade. Por isso surge como possibilidade de se utilizar o consenso na solução de conflitos penais.

De fato, não há, dentre os estudiosos do Direito, um consenso quanto à definição da justiça penal negociada. O que se percebe é a preocupação com a elucidação de suas características, o que permite, portanto, compreender tratar-se de modalidade de justiça penal pautada no consenso, rompendo com a tradicional visão de que o Ministério Público tem a obrigatoriedade de propor a ação penal para que se alcance efetividade.

Como dito anteriormente, o berço da justiça penal negociada, de acordo com Silva (2017), e o direito norte-americano, pautada no acordo de não persecução penal embora institutos outros, como a delação premiada, que possui viés consensual, possui seu nascedouro em outros ordenamentos.

Cavalcanti (2018) também defende ser o ordenamento jurídico norte-americano o nascedouro da justiça penal negociada, mormente o *plea bargaining*, embora não ignore que outros ordenamentos também adotaram, ao longo dos tempos, medidas para tornar mais célere a prestação jurisdicional. E complementa Conserva (2019, p. 216), o *plea bargaining* refere-se à “modalidade de propulsão dos procedimentos inquisitoriais em determinados ordenamentos jurídicos” e, em livre tradução significa que o investigado se declara culpado e negocia a sua confissão”.

No que tange especificamente o acordo de não persecução penal, seu surgimento, no Brasil, se deu por força da Resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, cujo objetivo foi possibilitar ao Ministério Público atuar na investigação criminal de forma mais eficaz (POLASTRI, 2018). E, no âmbito legislativo, da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, denominada de Projeto de Lei Anticrime.

Ao analisar o instituto Moraes (2018) lembra que há algum tempo se discute acerca da obrigatoriedade ou não da ação penal, uma vez que a Constituição Federal de 1988 atribui ao representante do Ministério Público a titularidade da ação penal pública. Logo, num primeiro momento, não poderia dela dispor.

Não obstante, também há alguns anos vem-se discutindo mitigações ao princípio da obrigatoriedade, como ocorre na Lei dos Juizados Especiais Criminais – Lei nº 9.099/1995, que possibilita ao Ministério Público não oferecer denúncia e ofertar a transação penal ao acusado, colocando fim, se cumpridos os requisitos e exigências, a persecução do Estado.

Complementa Alves (2018) que o acordo da não persecução penal é implementada quando se celebra um ajuste entre Ministério Público e investigado, acompanhado de seu defensor, acordo este que após cumprido conduz ao arquivamento da investigação. É mais uma clara hipótese de mitigação da obrigatoriedade da ação penal e, por conseguinte, reflete a negociação na esfera penal.

Ao dissertar sobre o instituto, Pacelli (2020) ressalta ter sido inicialmente proposto no direito pátrio a partir da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, embora tenha ganhado relevo a partir da Lei nº 13.964/2019, que alterou o Código de Processo Penal para regulamentar o instituto em comento.

Nos termos do diploma legal supracitado, o acordo se restringe aos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e confessados pelo agente. Nesses casos, o acordo deverá ser proposto pelo Ministério Público à medida que entender necessária para a reprovação e prevenção do crime (PACELLI, 2020).

Enfatiza o autor, ainda que embora haja certa margem de discricionariedade por parte do Ministério Público, ainda há grandes limitações no que tange a legalidade na persecução penal. E acrescenta:

A Lei nº 13.964/19 tentou regulamentar as soluções de futuros dissensos, que até devem diminuir, diante do fim do controle judicial do arquivamento e do papel legalista a ele reservado nos acordos de colaboração premiada e agora no de não persecução, cuja iniciativa, é claro, é unicamente do Ministério Público (e não da Polícia). No entanto, reservou-se ao juiz o controle de voluntariedade do acordo, para o que deverá ser designada audiência específica para tal finalidade, e também quanto à legalidade do ajuste, conforme se verifica no art. 28-A, § 7º, do CPP. Esse campo oferece contornos mais seguros para a respectiva apreciação (PACELLI, 2020, p. 1311).

Nesse cenário é que Lopes Júnior e Josita (2020), ao tratar dos aspectos polêmicos relativos ao Acordo de Não Persecução Penal, questionam se o preenchimento dos requisitos obriga o representante do Ministério Público a oferecer o acordo. E os autores enfatizam que não há, na doutrina, consenso quanto a obrigatoriedade, embora Lopes Júnior defende que preenchidos os requisitos legais é dever do Ministério Público propor o acordo, por tratar-se de direito subjetivo do investigado/acusado.

Complementam os autores que uma vez negado o direito ao acusado/investigado, por analogia deve-se valer do instituto previsto no art. 28, § 14, do Código de Processo Penal, remetendo a questão à apreciação da instância competente do próprio *Parquet*, para que revise, no prazo de 30 dias, a negativa, podendo ser a decisão mantida ou designado outro membro do Ministério Público para ofertar o acordo (LOPES JÚNIOR; JOSITA, 2020).

Lopes Júnior e Josita (2020), considerando o entendimento daquele autor, apontam, ainda, uma outra alternativa, que diz respeito à atribuição, ao julgador, de presentes os requisitos legais, e por se tratar de um benefício previsto em lei, atuar como garantidor da máxima eficácia do instituto, para salvaguardar os direitos do réu. Logo, negado o acordo de não persecução

penal, e direcionado pedido ao juiz competente, deve esse se pronunciar ante a resistência do Ministério Público.

Em sentido contrário, porém, se posiciona Josita, que não vislumbra, no acordo em comento, um direito subjetivo do investigado/acusado. Logo, é uma faculdade do Ministério Público propor ou não, assim como ocorre com a suspensão condicional do processo, e já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do AgRg no RHC 74.464/PR. Significa dizer que sendo o Ministério Público o autor da ação penal, a ele compete analisar a viabilidade ou não de propor o acordo, não estando obrigado a fazê-lo, embora precise fundamentar a sua decisão (LOPES JÚNIOR; JOSITA, 2020).

Percebe que a questão não está pacificada e, decerto, contribuirá para discussões na seara doutrinária e jurisprudencial, sendo ainda escassos os estudos em virtude do pouco tempo de vigência do Pacote de Lei Anticrime.

Outra dúvida suscitada pelos autores acima mencionados diz respeito à possibilidade de ser o acordo firmado para os casos anteriores à Lei nº 13.964/2019, com denúncias recebidas e sem sentença prolatada. Nesse caso Lopes Júnior e Josita (2020) entendem que por se tratar de norma de natureza mista, ou seja, processual e penal, retroage no que tange eventuais benefícios ao agente infrator, podendo ser aplicado o instituto aos processos não sentenciados.

Há, ainda outro questionamento tecida por Lopes Júnior e Josita (2020) acerca do acordo de não persecução penal. Cumpre saber se quando há fração se a causa de aumento de pena ou diminuição incide sobre o mínimo da pena em abstrato, se variável, se deve ser considerada a maior ou menor fração, para saber se a pena autoriza a oferta e formalização do acordo. Concluem os autores que, mais uma vez, deve-se levar em conta o que é mais benéfico para o acusado, ou seja, a fração que menos aumente a pena mínima e, em se tratando de causa de diminuição, aquela que mais diminua a pena.

Destarte, a legislação possibilita que o magistrado exerça um controle sobre a voluntariedade do acordo, devendo designar audiência para aferir tal finalidade e também a legalidade do acordo, de modo a rejeitar se considerar inadequado, insuficientes ou abusivas das condições impostas ao infrator (PACELLI, 2020).

Considerações Finais

Buscou-se, ao longo do presente estudo, compreender as questões afetas ao acordo de não persecução penal, como manifestação da justiça penal negociada no direito brasileiro,

refletindo instituto consagrado no direito norte-americano, que busca tornar mais célere a resolução dos conflitos na seara penal.

Constatou-se que embora haja alguma resistência na aceitação do acordo de não persecução penal, já que configura a disposição, pelo Ministério Público, da propositura da ação penal, beneficiando o investigado/acusado, não é a primeira manifestação, no direito brasileiro, de instrumentos negociados. Basta averiguar, por exemplo, as inúmeras leis que trazem em seu bojo a possibilidade de delação/colaboração premiada, bem como a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito dos Estados, que regulamenta os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo.

De fato, em qualquer dos institutos citados o Ministério Público “abre mão” de ofertar a denúncia, ou de dar seguimento ao processo, no caso da suspensão condicional do processo, para que o conflito seja solucionado rapidamente. Em qualquer caso o investigado/acusado também assume obrigações, comprometendo-se a fazer ou deixar de fazer algo.

Portanto, a Lei nº 13.964/2019, que alterou o Código de Processo Penal para regulamentar o acordo de não persecução penal, corroborou para sedimentar o instrumento negociado na seara processual penal, possibilitando a rápida resolução de casos, desde que o investigado/acusado confesse sua ação ou participação no delito.

Contudo, embora a lei supracitada restringe os acordos de não-persecução penal a casos que envolvam crimes sem violência ou grave ameaça, com pena máxima de quatro anos, o que também poderia alcançar a esfera cível, a exemplo da reparação de danos no âmbito das investigações de improbidade administrativa, o que atualmente não é possível.

De fato, já há algum tempo ordenamentos jurídicos diversos passaram a buscar meios para a efetivação da tutela estatal, trazendo a noção de consenso e acordo para a seara processual. Surgiu assim, no ordenamento jurídico norte-americano, o acordo para a não persecução penal e, no direito italiano, a delação premiada.

São, portanto, manifestações desta nova forma de se conceber a justiça criminal que, no Brasil, vem ganhando evidência nos últimos anos, principalmente pelas recentes alterações no Código de Processo Penal, mormente quanto ao acordo de não persecução penal, regulamentado pelo denominado Pacote de Lei Anticrime.

Destarte, a justiça penal negociada já é reflexo da evolução penal de vários países. A história ensina que penas mais duras não necessariamente impactam em diminuição da criminalidade, pois se assim fosse, não haveria mais crimes devido às normas rígidas de vários países.

Referências

ALVES, Jamil Chaim. Justiça Consensual e Plea Bargaining. In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

ARAS, Vladimir. Acordos Penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado. In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

BARROSO, Erica Montenegro Alves. Justiça penal negociada sob a ótica do sistema garantista penal. **Âmbito Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/justica-penal-negociada-sob-a-otica-do-sistema-garantista-penal/>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%E7ao_Compilado.htm. Acesso em: 02 set. 2020.

_____. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 24 mar. 2020.

_____. **Decreto-lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941**: Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 02 set. 2020.

_____. **Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995**: Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 02 set. 2020.

_____. **Lei n° 12.850, de 02 de agosto de 2013**: Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso em: 02 set. 2020.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n° 181, de 07 de agosto de 2017**: Dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 02 set. 2020.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018**: Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento

investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <<https://www.cnpm.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/5586/>>. Acesso em: 02 set. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva 2017.

CAVALCANTI, Fernanda Costa Fortes Silveira. Reflexões sobre o acordo de não-persecução penal implementado pelas Resoluções 181/2017 e 183/2018. **IV Encontro de pesquisas judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas**, 2018.

CONSERVA, Mario Cesar da Silva. O acordo de não persecução penal e sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro: reflexos da Resolução 181.2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. **Ciências Humanas e Sociais**, Aracaju, v. 5, n. 3, p. 207-224, out. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renee do Ó. A Legalidade do Acordo de Não Persecução Penal (Res. 181/17 CNMP): uma opção legítima de política criminal. In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo et al. O sistema de justiça negociada em matéria criminal: reflexões sobre a experiência brasileira. **Revista Direito UFMS**, v. 4, n. 1, 2018.

FELÍCIO, Carlos Eduardo. **Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal Pública**. [S.I.]: Clube de autores, 2013.

GAZOTO, Luís Wanderley. Exercício da Ação Penal Pública no Brasil, EUA e Europa: Legalidade, Accontability e Política Criminal. **Sites Google**, 2016. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/luiswanderleygazoto/exercicio-da-ao-penal-pblica-no-brasil-eua-e-europa>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**, v. 1. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito Processual Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

JESUS, Damásio de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

KARAM, Maria Lúcia. **Juizados Especiais Criminais: a concretização antecipada do poder de punir**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça Consensual como Instrumento de Efetividade do Processo Penal no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

_____. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury; JOSITA, Higyna. Questões polêmicas do acordo de não persecução penal. **Consultor Jurídico**, 06 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 10 set. 2020.

MARCÃO, Renato. **Código de Processo Penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**, v. 1. Campinas: Bookeseller, 1997.

MENDONÇA, Andrey Borges. Os Benefícios Possíveis na Colaboração Premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. IN: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Org.). **Colaboração Premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MIRABETE, Júlio Fabrinni. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 1993.

MORAES, Rodrigo Iennaco de. A celebração de acordo de não persecução penal entre o ministério público e a pessoa jurídica responsável por crime ambiental. **Amazonaws**, 2018. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/57898106/nao_persecucao_em_crimes_ambientais.pdf?>. Acesso em: 02 set. 2020.

OLIVEIRA, Tássia Louise de Moraes. “O mito da obrigatoriedade da ação penal no ordenamento jurídico brasileiro”. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 16, n. p. 237-262, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-49-janeiro-junho-2017/o-mito-da-obrigatoriedade-da-acao-penal-no-ordenamento-juridico-brasileiro/at_download/file>. Acesso em: 07 abr. 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

POLASTRI, Marcellus. **O chamado acordo de não persecução penal: uma tentativa de adoção do Princípio da Oportunidade na Ação Penal Pública**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/04/05/o-chamado-acordo-de-nao-persecucao-penal-uma-tentativa-de-adoacao-do-principio-da-oportunidade-na-acao-penal-publica/>>. Acesso em: 02 maio 2020.

SILVA, Danni Sales. **Justiça Penal Negociada**. 2017, 140 fl. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. O Acordo de Não Persecução Penal: reflexão a partir da inafastabilidade da tutela jurisdicional. In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de não persecução penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, v. 1. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.